



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 108/38/PDPE

SECRETARIA DOS TRANSPORTES.  
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS  
DE RODAGEM – DAER/RS. ART. 22, II DA LEI  
Nº 13.103/2015, QUE DISPÕE SOBRE O  
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA.  
CONVERTE EM SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA  
AS PENALIDADES POR VIOLAÇÃO DO INCISO  
V DO ART. 231 DA LEI Nº 9.503/1997,  
APLICADAS ATÉ 2 (DOIS) ANOS ANTES DA  
ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI.  
ORIENTAÇÕES.

1. As penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.103/15, ou seja, no período compreendido entre 17/04/2013 e 17/04/2015, devem ser convertidas em sanção de advertência.
2. Dever de restituição de valores pagos pelas referidas penalidades quando solicitado por escrito, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 8.433/15.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Secretaria dos Transportes, no interesse do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, versando consulta acerca do procedimento a ser adotado em relação ao art. 22, II da Lei nº 13.103/15, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, ao converter em sanção de advertência as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

O presente processo administrativo é inaugurado por meio do Memorando nº SMT/166/2015 da Superintendência de Monitoramento de Trânsito do DAER/RS solicitando o número de autuações afetadas pela Lei nº 13.103/15 que, no seu art. 22, II, converteu em advertência as multas aplicadas com base no art. 231, V da Lei nº 9.503/97, no período de abril de 2013 a abril de 2015 (fl. 02).

O relatório enviado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS contendo as autuações do DAER/RS atingidas pela Lei nº 13.103/15 consta às fls. 20-140, perfazendo um total de 694 autuações não pagas, no valor de R\$ 797.089,06 e 3277 autuações pagas, no valor de R\$ 2.091.799,32, somando ao final 3971 autuações no montante de R\$ 2.888.888,38.

Às fls. 143-156 constam cópias de manifestações exaradas nos autos do expediente administrativo nº 22295-0435/15-9 e nº 21411-0435/15-2 em que houve requerimentos de devolução de valores relativos ao pagamento de multa por infração de trânsito prevista no art. 231, V da Lei nº 9.503/97, tendo em vista a previsão do art. 22, II da Lei nº 13.103/15, sendo que a orientação foi no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos legais, nada obsta a conversão da penalidade em sanção de advertência, com restituição dos valores pagos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após, foi acostado aos autos cópia da Lei nº 13.103/15 (fls. 157-170) e do Decreto nº 8.433/15 (fls. 171-173).

Às fls. 176-178 manifesta-se a Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER/RS, concluindo que:

Assim sendo, entendemos que a conversão em advertência em questão não possui qualquer relação com a conversão regulamentada pela Resolução 40/2012 do CONTRAN, tampouco com a conversão permitida pelo art. 267 do CTB, a qual trata de infrações de natureza leve ou média nos casos em que o proprietário do veículo ou o condutor não seja reincidente na mesma infração nos últimos 12 meses. Isso porque, apesar de o artigo 22 da Lei n. 13.103/15 estabelecer que “ficam convertidas em sanção de advertência”, entendemos que não se trata da advertência por escrito, penalidade prevista nos artigos 256, inciso I, e 267 do CTB, já que esta sanção é exclusiva para infrações de natureza leve e média, e desde que o condutor não seja reincidente na mesma infração nos últimos 12 meses (além de desconsiderar o fator reincidência, o artigo 22 da Lei n. 13.103/15 admite a ‘advertência’ a uma infração de natureza grave, que ERA a gravidade do artigo 230, XXIII). Trata-se, portanto, de um verdadeiro “perdão” dos infratores, uma inovação legislativa. Assim, quanto às multas por excesso de peso, devem ser ‘convertidas em sanção de advertência’ as penalidades aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da Lei.

Na sequência, à fl. 181 a Superintendência de Assuntos Jurídicos complementa a manifestação anteriormente exarada no sentido de que os pedidos administrativos de restituição dos valores pagos a título de multa com fulcro no art. 231, V da Lei nº 9.503/97, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.103/15 em 17.04.2015, podem ser realizados até 16/04/2020, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por sua vez, à fl. 184 a Diretoria-Geral do DAER/RS autoriza a conversão de todas as penalidades impostas por violação do inciso V, do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aplicadas até 2 (dois) antes da entrada em vigor da Lei nº 13.103/15.

Em continuidade, à fl. 185 é acostada cópia de manifestação do DETRAN/RS no PROA nº 16/0435-0027191-8 aduzindo que:

Restituímos o presente expediente, em resposta à solicitação, referente ao art. 231, V do CTB, informamos que é de responsabilidade do embarcador/transportador, conforme prevê a Portaria 59/07 do DENATRAN. De acordo com a Resolução 404/12 do CONTRAN (em breve será substituída pela Res. 619/16), que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências, consta que a penalidade de advertência deverá ser registrada no prontuário do infrator. Portanto, não é possível aplicar a penalidade de advertência por escrito pra esse tipo infracional.

Caso o DAER, órgão de trânsito autuador responsável pela infração, entenda que esse auto de infração deve ser baixado/cancelado, deverá efetuar uma determinação administrativa no sistema informatizado – SIT. Bem como, quanto à devolução de valores ao requerente que deverá ser efetuada pelo DAER.

Às fls. 186- 210 foram acostadas cópias das Resoluções do CONTRAN nº 404/12 e nº 619/16.

Diante da manifestação do DETRAN/RS, a Superintendente da Secretaria dos Transportes, às fls. 211-214, a encaminha para aprovação ou não da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diretoria-Geral do DAER/RS, para que efetue a baixa dos AIT's e posterior devolução dos valores pagos.

Por sua vez, a Diretoria de Operação Rodoviária, à fl. 215, pondera que sem a conversão em advertência, todos os autuados permanecerão com as pontuações e registros em suas habilitações.

Em seguida, a Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER/RS, às fls. 216-217, manifesta-se no seguinte sentido: "Sendo assim, entendemos que nada obsta que o Diretor-Geral, autoridade de trânsito competente, determine a baixa dos AIT's, com base no art. 22, II da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015."

Por fim, o Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria dos Transportes manifesta-se às fls. 228-230, com encaminhamento pelo Secretário de Estado dos Transportes para análise e manifestação por este órgão consultivo.

É o relatório.

Cuida-se de analisar questionamento formulado pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS acerca do procedimento a ser adotado no órgão em virtude do disposto no art. 22, II da Lei nº 13.103/15, que converteu em sanção de advertência as penalidades impostas ao infrator por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Dispõe o art. 22, II da Lei nº 13.103/15:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II – as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Por sua vez, dispõe o art. 231, V da Lei nº 9.503/97:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

(...)

A regra geral, quando não disposto em contrário, é a que a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, conforme prevê o art. 1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Assim, considerando que a Lei nº 13.103/15 foi publicada no Diário Oficial da União de 03/03/2015, sem dispor sobre a data de vigência, tem-se que passou a vigorar em todo o país a partir do dia 17/04/2015.

A fim de regulamentar o art. 22 da Lei nº 13.103/15 foi editado o Decreto nº 8.433/15, que dispõe em seu art. 3º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º As penalidades a que se refere o art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015, ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos:

(...)

II – pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de que tratam os incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015.

§ 1º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito de que tratam os incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015, são aquelas previstas no inciso XXIII do caput do art. 230 e no inciso V do caput do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente.

§ 2º A restituição de valores pagos pelas penalidades referidas no caput deverá ser solicitada por escrito e autuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento.

Examinando os dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que são muito claros. O art. 22, II da Lei nº 13.103/15 não dá margem a outra interpretação que não o entendimento de que as penalidades cometidas por violação ao inciso V do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro (transitar com excesso de peso), aplicadas até 2 (dois) anos da entrada em vigor da lei, que abrange o período entre 17/04/2013 e 17/04/2015, ficam convertidas em sanção de advertência.

Assim, o dispositivo legal é expreso no sentido de que as penalidades aplicadas durante o referido período, com base no art. 231, V do CTB, serão convertidas em advertência. Não há espaço para outra exegese. Acaso a intenção do legislador fosse somente cancelar ou anular tais penalidades não teria se valido da conversão em advertência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. LEI 13.103/2015. Serão objeto de conversão em advertência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

as penalidades aplicadas até dois anos antes da entrada em vigor da Lei 13.103/2015, período que compreende apenas as penalidades impostas no período de 17/04/2013 a 17/04/2015 e não todas as penalidades aplicadas antes do período de vigência da lei. (TRF4, AC 5005066-12.2015.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2016)

Por sua vez, o Decreto nº 8.433/15 em seu art. 3º regulamentou o art. 22, II da Lei nº 13.103/15, apontando que as multas por transitar com excesso de peso ficam convertidas em advertência conforme os procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes para aplicar penalidades.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar das penalidades, arrola no seu art. 256:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão do direito de dirigir;
- IV – (Revogado pela Lei nº 13.281/16);
- V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI – cassação da Permissão para Dirigir;
- VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Ainda tratando sobre a advertência, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina no art. 267:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Já a Resolução nº 619/16 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 acerca da penalidade de advertência por escrito, estabelecendo a forma de aplicação.

Vê-se, assim, que quando se fala da penalidade de advertência, está-se a falar da advertência por escrito, prevista no art. 256, I e art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo procedimento para sua aplicação está normatizado na Resolução nº 619/16 do CONTRAN, porquanto não existe outro tipo de penalidade de advertência.

Porém, a Lei nº 13.103/15, no seu art. 22, II, quando converteu a multa em advertência, estabeleceu requisitos diversos dos previstos no art. 267 do CTB, quais sejam, violação ao art. 231, V do CTB cometida no período entre 17/04/2013 e 17/04/2015.

Uma vez preenchidos tais requisitos, impõe-se a conversão da multa em sanção de advertência.

Assim, tem-se que a diferença entre a penalidade de advertência prevista no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro e a conversão em advertência determinada no art. 22, II da Lei nº 13.103/15 é em relação aos requisitos. Enquanto que na primeira exige-se que a infração seja de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, ficando a critério da autoridade efetuar ou não a aplicação, quando entender essa providência como mais educativa, na segunda, não se perquire da conveniência, porquanto referida norma determina que sejam convertidas as penalidades aplicadas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

período de 17/04/2013 a 17/04/2015, por violação ao art. 231, V do CTB em sanção de advertência.

**Ante o exposto**, conclui-se que as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.103/15, ou seja, no período compreendido entre 17/04/2013 e 17/04/2015, devem ser convertidas em sanção de advertência.

Igualmente, tem-se como um dever a restituição de valores pagos pelas referidas penalidades quando solicitado por escrito, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 8.433/15.

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É a informação.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2018.

**Milena Bortoncello Scarton**

**Procuradora do Estado**

Ref. Exp. Adm. nº 24374-0435/15-5



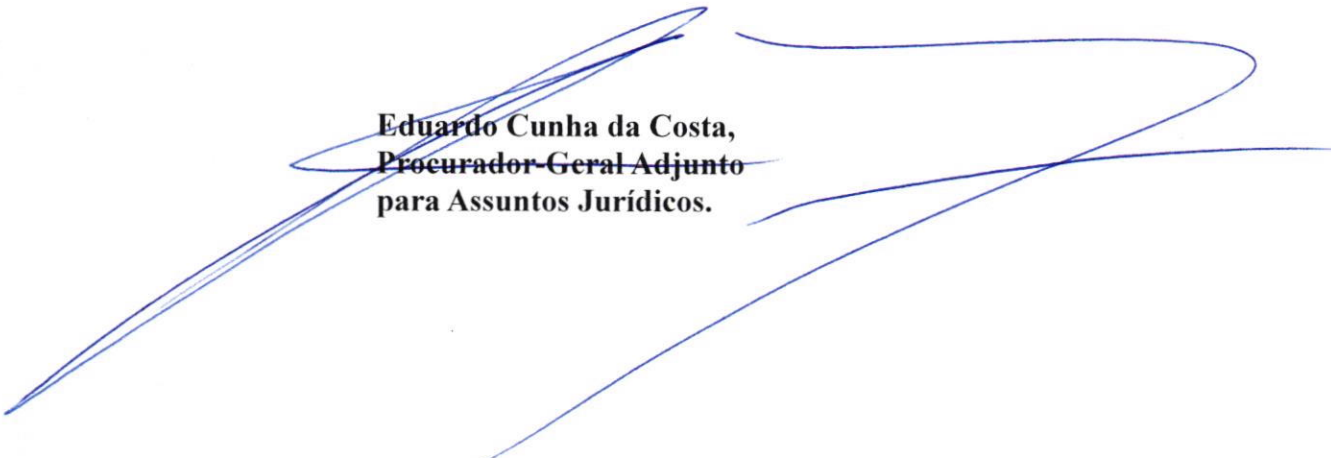
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 024374-04.35/15-5

Acolho as conclusões da Informação nº 108/38/PDPE,  
da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da  
Procuradora do Estado MILENA BORTONCELLO  
SCARTON.

Restitua-se à Secretaria dos Transportes.

Em 08 novembro de 2018.

  
Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.